



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL

08/02 17:50

PROJETO DE LEI N° 1.992, DE 2007
(Do Poder Executivo)

EMENDA DE PLENÁRIO N°

32 (Plenário)

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

Fica acrescido o § 3º ao art. 4º do PL nº 1.992, de 2007, que passa a conter a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

.....

§ 3º Os membros e servidores do Ministério Públíco da União e servidores do Conselho Nacional do Ministério Públíco parciparão da FUNRESP-Jud, prevista no inciso III deste artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 apresenta um tratamento similar aos membros do Ministério Públíco da União e aos membros da Magistratura Nacional, conforme seu art. 93, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a seguir transcrita:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o **Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios:

[...]

Art. 129.

[...]

§ 4º Aplica-se ao Ministério Públíco, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

an f

(Assinatura)



(continuação da Em. 32)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL

Com base nesse dispositivo constitucional, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução CNJ n.º 133, de 21/6/2011, estabelecendo a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público:

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a auto-aplicabilidade do preceito,

[...]

RESOLVE:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

Nessa mesma linha, os servidores do Poder Judiciário e os servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, possuem idênticos planos de carreira, inclusive com a mesma remuneração, conforme a Lei n.º 11.416 e Lei n.º 11.415, ambas de 15/12/2006, respectivamente.

Importa lembrar que a Lei n.º 12.412, de 31/5/2011, determinou a aplicação da referida Lei nº 11.415/2006 para os servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante do exposto, considerando a similaridade do tratamento constitucional e legal conferido ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público, torna-se necessária a inclusão destes no Regime de Previdência Complementar a ser criado para o Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2012.

Deputado LINCOLN PORTELA

Líder do Bloco Parlamentar

PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL